



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000413861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006953-71.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante JOSÉ BARBOSA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e ASPECIR UNIÃO SEGURADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28.141

Apelação nº 1006953-71.2024.8.26.0664

Comarca de Votuporanga – 1ª Vara Cível

Apelante: José Barbosa Pereira

Apeladas: Aspecir União seguradora

Banco Bradesco S/A.

Interessada: União Seguradora S/A - Vida e Previdência

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acolhimento de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por prejuízos morais – Desconto não consentido em conta corrente, por contratação de seguro – Restituição dos valores, com acréscimos legais - Pretensão de fixação de indenização por dano extrapatrimonial que deve ser acolhida, mas com redução do valor pleiteado, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida a fls. 200/201, que julgou parcialmente procedente ação de procedimento comum, para declarar inexigíveis débitos lançados em conta corrente, condenadas as rés à restituição, em dobro, dos referidos valores, estabelecendo a sucumbência recíproca para os encargos processuais, arbitrados honorários em 10% do valor da causa.

Apela o autor. Pede para que se acresça, à condenação, indenização por danos morais sofridos em R\$ 20.000,00, pelos descontos indevidos, com juros de mora desde o evento danoso. Sustenta

que a fixação de valor tem em vista os constrangimentos sofridos, que independem de prova de prejuízo. Pede majoração da verba honorária advocatícia para 20% ou para R\$ 2.500,00.

Recurso tempestivo, isento de recolhimento de preparo e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O apelo comporta parcial acolhimento.

Não logrando a ré comprovar a contratação de seguro com o autor, a ação foi acolhida para devolução de valores descontados de conta corrente, mas não se acolheu pleito indenizatório complementar, por alegado abalo moral com aqueles descontos, com esta fundamentação:

“Estando presente a hipótese prevista no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo o feito no estado em que se encontra.

Afasto a preliminar arguida, vez que o desconto indevido foi efetuado na conta bancária do autor pelo requerido Banco Bradesco, sem se assegurar da legalidade da transação, logo possui legitimidade, pois participou da cadeia de negociação.

A ação procede em parte.

Alega o autor que a requerida vem efetuando descontos mensais em sua conta, sob o nome de “ASPERCIR União Seguradora”,

sem que tenha contratado tal serviço tampouco autorizado os descontos.

O banco não juntou nenhum documento que comprovasse a contratação e a autorização para desconto automático em conta.

Assim, não há prova da contratação e instados a especificar provas, os requeridos não se manifestaram (fls. 199).

A requerida União de Seguradora juntou um documento às fls. 163, de suposta autorização para débito automático, contudo, sem assinatura física ou digital do autor.

Desta forma, inexistindo prova da contratação a conferir legalidade aos descontos, o caminho é declarar a inexistência da relação jurídica em questão, com a respectiva devolução em dobro de eventuais valores descontados, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Os danos morais não são cabíveis na hipótese. Não há prova de prejuízo imaterial. Embora censurável a conduta da requerida, inexistente prova de dor ou sofrimento do demandante.

Neste quadro, de rigor a procedência parcial dos pedidos”.

Pois bem.

O autor invoca, como prejuízo moral, que houve sofrimento suportado pelo apelante, por se tratar de descontos perpetrados em verba caráter alimentar, tornando ainda mais pobre pessoa idosa que já sobrevive com menos do mínimo necessário, o que fere a dignidade da pessoa humana, sem tecer maiores considerações sobre o efetivo dano.

Realmente a questão aqui não é daquelas que consubstancia

prejuízo moral relevante, com grave ofensa a atributo de personalidade e nem se interessou o autor em demonstrar em juízo as suas queixas

Por isso que, excepcionalmente, aqui se defere a indenização por dano moral, em que pese, em princípio, não haver maior demonstração neste sentido.

Os argumentos são bem superficiais para autorizar a concessão da condenação no valor pleiteado de R\$ 20.000,00, dada a pequena repercussão do alegado prejuízo, fundando-se muito mais a petição inicial no intuito de punir a ré do que de demonstrar efetivo prejuízo com o desconto ocorrido, no total de R\$ 79,00.

Afigura-se mais razoável o arbitramento da indenização para quatro mil reais (R\$ 4.000,00), observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, corrigidos desta data e com juros de mora desde a data do desconto.

No mais, fica mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mas elevada a verba de honorários advocatícios para mil e trezentos reais, por apreciação equitativa.

Por estas razões, meu voto dá parcial provimento ao apelo.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO